



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. 7848

CONSULTA ELEITORAL (CTA) N. 902-92.2011.6.24.0000 - Classe 10

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Consulente: Sidnei Furlan, Vereador do Município de Curitiba

- CONSULTA FORMULADA POR VEREADOR -
ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE - CASO CONCRETO -
CONFIGURAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

“Na esfera municipal, apenas os prefeitos se encontram legitimados para formular consulta à Justiça Eleitoral (TRES C, Res. n. 7.755, de 24.8.2009, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; n. 7.750, de 20.5.2009, rel. Juiz Samir Oséas Saad; e n. 7.673, de 16.4.2008, rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra).

Além disso, não se conhece de consulta que se destine ao esclarecimento de situação fática concreta” (Precedente: Resolução n. 7830, de 24.8.2011, rel. Juiz Irineu João da Silva).

Vistos, etc.,

R E S O L V E M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2012.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL (CTA) N. 902-92.2011.6.24.0000 - Classe 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo Sr. Sidnei Furlan, Vereador do Município Curitibanos, nos seguintes termos (fls. 2-6):

Cumprimentando-o cordialmente, venho por intermédio da presente, mui respeitosamente, solicitar esclarecimento desta Colenda Corte Eleitoral, visto que no Município de Curitibanos (SC) houve o aumento nas vagas de Vereadores para o pleito de 2012, passando de 9 para 13, sendo que a Emenda à Lei Orgânica foi promulgada e publicada em jornal de circulação local pelo Presidente do Poder Legislativo, em afronta ao art. 36, § 2º, da LO municipal em simetria com o art. 60, § 3º, da Carta da República de 1988, que deveria dar-se pela Mesa Diretora, o que de fato não ocorreu, consoante cópia que segue.

A presente solicitação se justifica no intuito de evitar ofensa ao texto constitucional, bem como, que seja aberto precedente para que outros atos legislativos desrespeitem as regras regimentais, legais e constitucionais atinentes à espécie, já que emenda ao texto apresentada pelo subscritor da presente, condicionando o aumento das vagas à aprovação em referendo sequer fora analisada pela comissão permanente, tampouco pelo Plenário.

Vale dizer que se houver ilegalidade na promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município de Curitibanos (SC), em virtude do ato ser considerado nulo, haverá sensível modificação no pleito de 2012, sem falar na redução dos gastos com pessoal, atendendo a um anseio da população que foi contra o aumento das cadeiras no parlamento municipal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da fls. 8-10, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por ilegitimidade ativa do consulente, bem como por se tratar de caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o consulente não possui legitimidade para formular consulta a esta Corte, visto que não detém a condição de autoridade pública exigida pelo art. 45 da Resolução TRES SC n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno), conforme definição contida em seu § 1º, *in verbis*:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL (CTA) N. 902-92.2011.6.24.0000 - Classe 10

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja [Destaque não consta no original].

O consulente, no entanto, não figura dentre aqueles que respondem por crime de responsabilidade perante os Tribunais de Justiça dos Estados, pois ocupa o cargo de Vereador.

Ademais, a presente consulta não foi formulada em tese, conforme determina o dispositivo do Regimento Interno acima transcrito, portanto, não resta dúvida de que o seu conhecimento resultaria em pronunciamento sobre caso concreto, o que, segundo consolidada jurisprudência, é vedado.

Esse Tribunal já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, em precedente da lavra do Juiz Gerson Cherem II, assim ementado:

- CONSULTA - VEREADOR - POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

"O ocupante do cargo eletivo de vereador não possui legitimidade para formular consulta por não deter o *status* de autoridade pública previsto pelo art. 19, XXXIV, do Regimento Interno desta Corte, o qual compreende os detentores do foro privilegiado em razão de crime de responsabilidade estabelecido pela Constituição do Estado de Santa Catarina (Resolução TRESC n. 6.227/72, de 4.8.1972).

Na esfera municipal, apenas os prefeitos se encontram legitimados para formular consulta à Justiça Eleitoral (TRESC, Res. n. 7.755, de 24.08.2009, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; n. 7.750, de 20.05.2009, Juiz Samir Oséas Saad; e n. 7.673, de 16.04.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

Além disso, não se conhece de consulta que se destine ao esclarecimento de situação fática concreta" (Precedente: Resolução n. 7830, de 24.8.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva) [Resolução TRESC n. 7.834, de 5.10.2011].

Ante as considerações expostas, não conheço da consulta.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 902-92.2011.6.24.0000 - CONSULTA - NÚMERO - VAGAS - VEREADORES -
AUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE**
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

CONSULENTE(S): SIDNEI FURLAN, VEREADOR DE CURITIBANOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Brigitte Remor de Souza May, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 16.01.2012.

RESOLUÇÃO N. 7848 ASSINADA NA SESSÃO DE 18.01.2012.